



<i>PARECER Nº 109/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	750/2011
ASSUNTO	Concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária do ex-servidor João Batista Farias Pinheiro
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – PELO NÃO REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO EX-SERVIDOR JOÃO BATISTA FARIAS PINHEIRO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria voluntária do ex-servidor **João Batista Farias Pinheiro**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula 1456 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0170/2013 - DEFAP (fls. 67/71); Relatório Complementar de



Inspeção em Atos de Pessoal nº 018/2014-DEFAP (fls. 136/139) e Parecer Conclusivo nº 063/2014 – DIFIP (fls. 141/142).

Encaminhamento ao MPC (fl. 143).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 063/2014 – DIFIP (fls. 141/142), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade do ato que concedeu **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** em favor do senhor **João Batista Farias Pinheiro**, Auxiliar Administrativo, Código NA-803, Letra D, Matrícula nº 1456, fundamentada no art. 40, inciso III, c, com redação original da CF/88, concedida por meio do Decreto nº 032/P, de 10 de fevereiro de 199 (ver fl.27), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição ,*



c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94”.

Com base nesses fundamentos, aduz que a admissão do servidor em análise não adveio de aprovação em concurso público - visto que sua admissão se deu sob o regime de serviços prestados (02/01/1989) e por força do Dec. Nº 251/P foi enquadrado no regime de Estatutário (14/08/91) – e, por essa razão, em tese, a Administração Pública infringiu os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como no inciso II do mesmo artigo supracitado.

Além disso, em razão de o servidor ter ingressado na Prefeitura Municipal de Boa Vista em 02/01/1989, não pode ser beneficiada pela Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO, a qual possibilita a convalidação de ato de admissão de pessoal e de aposentadoria de servidor público admitido sem a observância legal, desde que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja negado o direito de Aposentadoria Voluntária do ex-servidor **João Batista Farias Pinheiro**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja negado o direito a Aposentadoria Voluntária do ex-servidor **João Batista Farias Pinheiro**, por seguir o raciocínio que o mesmo não obteve aprovação em concurso público e estaria irregularmente exercendo a profissão, também, não poderia ser dado a ele o direito de ter sua aposentadoria válida, pelo fato de não preencher os requisitos básicos para adentrar no serviço público, portanto, não poderá ter a convalidação de atos irregulares de aposentadoria.

É o parecer.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 750/2011
FL. _____

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas